SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2013

"Institui o Programa Anticalote sobre a contratação e fiscalização de serviços terceirizados pela Administração Pública Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei institui mecanismo de controle do patrimônio público do Município do Salvador, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poder Público Municipal, denominado "Programa Anticalote".

Art. 2° O Poder Público Municipal instituirá mecanismos de retenção de percentual do valor mensal devido à prestadora de serviço para garantir direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores terceirizados.

§1º As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês poderão ser penalizados pelo tomador de serviço.

§2º Os mecanismos de que trata este artigo serão definidos em Regulamento.

Art. 4° O "Programa Anticalote" não exime os prestadores de serviços de cumprirem com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias definidas em lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.

LUIZ CARLOS SUÍCA
Vereador

JUSTIFICATIVA

No ano de 2009, noticiou-se importante avanço nas garantias dos trabalhadores terceirizados, na esfera do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do governo federal. Trata-se da Instrução Normativa MP nº 3, de 15/10/2009, que revela o empenho do governo federal em exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos.

A disciplina surge, portanto, em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A referida súmula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os poderes públicos do país.

Esse é um problema atroz gerado pela prática intensa da terceirização de serviços na administração pública brasileira, desde a década de 90, além dos problemas gerados pela utilização indiscriminada de contratos de terceirização, por parte de administradores públicos, para a cooptação de mão-de-obra em atividades finalísticas dos órgãos, burlando a garantia dos concursos públicos.

Assim, a Administração Pública foi forçada a aprimorar o controle sobre tais contratos, criando medidas efetivas para não incorrer nos prejuízos decorrentes de eventual condenação por responsabilidade patrimonial subsidiária, no caso de inadimplência trabalhista.

Principalmente na fase final dos contratos, mas muitas vezes durante, as empresas contratadas deixavam de pagar os direitos laborais devidos por Lei a seus empregados, abandonando-se os trabalhadores lesados à própria sorte, até que o serviço viesse a ser paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, no caso de recurso só Judiciário.

A verdade é que, ao criar mecanismos de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por intuir um verdadeiro sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da Constituição, o que constitui dever constitucional do Estado Democrático de Direito, razão pela qual esses novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, consistindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil".

De igual forma, o presente Projeto de Lei, em homenagem ao art. 3º, inciso I da Constituição Cidadão, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

De outro ângulo, criam-se condições que reforçam o dever de zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, em observância ao art. 23 também da retro citada Constituição Federal de 1988.

A implementação dessas normas no âmbito do Município de Salvador representará avanço significativo nas práticas administrativas municipais que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse público e do bem comum.

Portanto, em defesa dos trabalhadores terceirizados do Município de Salvador e defesa do patrimônio público, conclamo as Vereadoras e Vereadores desta Câmara Municipal a apoiarem este Projeto de Lei, por sugestão do Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública (SINDILIMP), Comercial, Industrial, Hospitalar, Asseio, Prestação de Serviços, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal – devendo ser aprovado à unanimidade, por ser questão de justiça social.

LUIZ CARLOS SUICA
Vereador